DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000960-62.2010.815.0211.
ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Itaporanga.
RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: João Bosco Cavalcante.
ADVOGADO: Fabrício Abrantes de Oliveira.
APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA EM FACE DO ENTÃO PREFEITO DE SERRA GRANDE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRAS SEM LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF EM DESPESAS NÃO COMPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITAS. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS. **RECURSO DO RÉU**. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE REQUERIDA SOMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. ERRO GROSSEIRO. **SEGUIMENTO NEGADO NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**.

1. Somente o autor da ação civil pública por ato de improbidade goza da isenção preceituada pelo art. 18 da Lei Federal n.° 7.347/85, não se aplicando tal benefício aos réus, que estão sujeitos à regra geral do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (art. 6º da Lei 1.060/50), configurando erro grosseiro a proposição somente nas razões do apelo. Precedentes do STJ.

Vistos etc.

João Bosco Cavalcante interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga, f. 167/169, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa intentada em seu desfavor pelo **Ministério Público Estadual**, que julgou o pedido procedente, condenando-o ao pagamento de multa civil equivalente ao dobro do débito a ele imputado pelo TCE (R$ 8.797,00) e à suspensão dos direitos políticos por três anos, em virtude de falta de comprovação de destinação de recursos oriundos da venda de ativos daquele ente federado, da realização de compras sem licitação, de despesas não identificadas custeadas pelos recursos do FUNDEF e de retenção de contribuições previdenciárias.

Em suas razões recursais, f. 189/202, arguiu, em preliminares,

incompetência da Justiça Estadual, cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide e nulidade do processo por ausência de citação de litisconsortes ativo e passivo supostamente necessários.

No mérito, alegou que a Lei Federal n.° 8.429/92 não se aplica a agentes políticos, que as licitações não foram realizadas em virtude de calamidade pública em que se encontrava o Município à época dos fatos, que a inobservância de formalidades legais não se qualifica como ato ímprobo sem a prova do dolo específico do agente, que não se provou enriquecimento ilícito nem prejuízo ao erário e que a pena foi imposta de forma desproporcional às peculiaridades do caso concreto.

Pugnou pela anulação do processo ou pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente, requerendo, subsidiariamente, o afastamento da suspensão de seus direitos políticos e a minoração da pena pecuniária.

Contrarrazoando, f. 205/210, o Ministério Público sustentou que o julgamento antecipado da lide decorreu, corretamente, da revelia configurada na espécie, que não há necessidade de litisconsórcio ativo ou passivo, que a Lei de Improbidade se aplica aos agentes políticos e que as provas carreadas aos autos demonstram, satisfatoriamente, a materialidade e a autoria das condutas imputadas ao Réu, pugnando pelo desprovimento recursal.

É o Relatório.

A jurisprudência do STJ[1] sedimentou o entendimento de que somente o autor da ação civil por ato de improbidade goza da isenção preceituada pelo art. 18 da Lei

---

1 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Com relação a Ação Civil Pública por ato de improbidade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas dirige-se apenas ao autor da Ação Civil Pública. 2. Conforme a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 450.222/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. […] 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública" e que, "Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EAg 1.173.621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/6/11). 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 15.730/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013).

Federal n.° 7.347/85[2], não se aplicando tal benefício ao Réu, pelo que incide à espécie a regra geral do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil[3].

O Recorrente somente requereu gratuidade judiciária nas razões de seu Apelo, sem observância da formalidade preceituada pelo art. 6° da Lei Federal n.° 1.060/50[4], que impõe a apresentação de petição avulsa autuada em apartado quando tal requerimento é apresentado no curso do procedimento.

O STJ qualifica tal inobservância como erro grosseiro, o que implica na deserção do Recurso.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.
> 1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (art. 6º da Lei 1.060/50), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso especial.
> 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no AREsp 499.875/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO.
> 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 47.783/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014).

---

2 Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

3 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

4 Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Abstraindo-se, hipoteticamente, esse raciocínio, ainda assim o Apelante, ex-Prefeito do Município de Serra Grande, não faz jus à gratuidade, porquanto sequer trouxe aos autos uma declaração de hipossuficiência por ele firmada, havendo elementos indicativos de que o pagamento de R$ 231,27[5] a título de preparo não tem o potencial de repercutir no sustento próprio e de sua família.

Posto isso, **considerando que o Apelo é manifestamente inadmissível, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJPB em João Pessoa, .

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz Convocado
Relator

5 Informação extraída do sítio eletrônico <https://app.tjpb.jus.br/custasonline/paginas/custas/recursos/custasrecursos.jsf>. Acesso em 26/09/2014.